

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 11 de Abril de 2003, no processo Staatssecretaris van Financiën contra J.H.M. Feron**

**(Processo C-170/03)**

(2003/C 146/52)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 11 de Abril de 2003, no processo Staatssecretaris van Financiën contra J.H.M. Feron, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Abril de 2003. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Um veículo automóvel ligeiro que é colocado à disposição de uma pessoa singular pela respectiva entidade empregadora e que é utilizado por essa pessoa tanto para fins profissionais como para fins privados pode ser considerado um bem pessoal na acepção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho<sup>(1)</sup>, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras?
2. O disposto no artigo 3.º, alínea a), desse regulamento, segundo o qual um bem deve ter estado na posse de um interessado durante pelo menos seis meses antes da data em que este deixou de ter a sua residência habitual no país terceiro de partida, deve ser interpretado no sentido de que o interessado à disposição de quem foi colocado um bem, mediante o pagamento ou não de uma compensação, no âmbito do exercício de uma actividade a favor do proprietário do bem, possui esse bem na acepção da referida disposição?
3. Para a resposta à questão n.º 2 é relevante o facto do interessado ter direito a comprar o veículo automóvel ligeiro durante todo o período dos seis meses?

<sup>(1)</sup> JO L 105, de 23.4.1983, p. 1; EE 02 F9 p. 276.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 2 de Abril de 2003, no processo 1. Maatschap Toeters e 2. M.C. Verberk contra Productschap Vee en Vlees**

**(Processo C-171/03)**

(2003/C 146/53)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 2 de Abril de 2003, no processo 1. Maatschap Toeters e 2. M.C. Verberk contra Productschap Vee en Vlees, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Abril de 2003. O College van Beroep voor het bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. a) O artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71<sup>(1)</sup> deve ser interpretado no sentido de que um prazo fixado em semanas, como o previsto no artigo 50.º-A do Regulamento (CEE) n.º 3886/92<sup>(2)</sup>, termina no fim do dia que, na última semana, tenha a mesma denominação que o dia a seguir àquele em que ocorreu o abate?
- b) Um Estado-Membro pode, na aplicação do artigo 50.º-A do Regulamento (CEE) n.º 3886/92, determinar livremente a data em que um pedido de prémio foi apresentado em conformidade com as regras processuais desse Estado aplicáveis aos prazos nacionais idênticos em matéria de apresentação dos pedidos?
- c) Em caso de resposta negativa, o artigo 50.º-A do Regulamento (CEE) n.º 3886/92 deve ser interpretado no sentido de que um pedido de prémio foi «apresentado» dentro do prazo se se provar que foi expedido antes do termo do prazo de três semanas e que foi recebido pela autoridade competente num momento em que esta podia comunicar os dados relevantes à Comissão no mesmo dia em que o faria se tivesse recebido o pedido de prémio dentro do referido prazo?
2. O artigo 50.º-A, n. 1, do Regulamento (CEE) n.º 3886/92 é válido ao impedir os requerentes de receberem a totalidade do prémio em todos os casos em que é excedido o prazo de apresentação dos pedidos, independentemente da forma e da medida em que o prazo é excedido?

<sup>(1)</sup> JO L 124, de 8.6.1971, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 391, de 31.12.1992, p. 20.

**Ação intentada em 16 de Abril de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

**(Processo C-177/03)**

(2003/C 146/54)

Deu entrada em 16 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Jürgen Grunwald e Bruno Stromsky, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.